

LEI Nº 596, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002.

Estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, institui o respectivo quadro de cargos e salários e dá outras providências.

ELIR ANTONIO SARTORI, Prefeito Municipal de Sério, Estado do Rio Grande do Sul

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte **LEI**:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município, cria o respectivo quadro de cargos, dispõe sobre o regime de trabalho e o plano de pagamento dos membros do magistério.

Art. 2º O regime jurídico dos membros do magistério é o mesmo dos demais servidores do Município, observadas as disposições desta Lei.

**TÍTULO II
DA CARREIRA DO MAGISTERIO**

**CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS**

Art. 3º A Carreira do Magistério Público do Município tem como princípios básicos:

I - habilitação profissional: condição essencial que habilite ao exercício do magistério através da comprovação de titulação específica;

II - eficiência: habilidade técnica e relações humanas que evidenciem tendência pedagógica, adequação metodológica e capacidade de empatia para o exercício das atribuições do cargo;

III - valorização profissional: condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão e remuneração condigna com a qualificação exigida para o exercício da atividade;

IV - progressão na carreira, mediante promoções baseadas no tempo de serviço, desempenho, eficiência e merecimento;

V - Período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA DA CARREIRA

SEÇÃO I Das disposições gerais

Art. 4º A Carreira do Magistério Público é constituída pelo conjunto de cargos de professor e especialista em educação, estruturada em seis classes dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, cada uma compreendendo, no máximo, três níveis de habilitação do Magistério, estabelecidos de acordo com a formação pessoal do membro do magistério.

Parágrafo Único – Considera-se:

I – Professor - o membro do magistério com habilitação específica para o exercício das atividades docentes, inclusive educação infantil e classe especial;

II – Especialista em Educação – o membro do magistério com habilitação específica para o exercício de atividades técnico-administrativo-pedagógicas.

Art. 5º Para efeitos desta Lei, cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao membro do magistério, mantidas as características de criação por Lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada.

SEÇÃO II Das Classes

Art. 6º As classes constituem a linha de promoção dos membros do Magistério.

Parágrafo Único - As classes são designadas pelas letras *A, B, C, D, E* e *F*, sendo esta última a final de carreira.

Art. 7º Todo cargo se situa, inicialmente, na classe "A" e a ela retorna quando vago.

SEÇÃO III Da Promoção

Art. 8º Promoção é a passagem do membro do magistério de uma determinada classe para a imediatamente superior.

Art. 9º As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício em cada classe, e ao de desempenho, eficiência e merecimento, na condição de professor concursado,

Parágrafo Único – O merecimento para promoção à classe seguinte será avaliado pelo desempenho de forma eficiente, pela assiduidade, pontualidade e disciplina, bem como pela realização de cursos de atualização e aperfeiçoamento.

Art. 10 A promoção a cada classe obedecerá aos critérios de tempo, merecimento e desempenho de formação continuada, considerando os seguintes aspectos:

I – desempenho no trabalho:

assiduidade;
pontualidade;
disciplina;
participação nas atividades escolares;
relacionamento professor X aluno;
relacionamento professor X professor;
relacionamento professor X equipe diretiva;
relacionamento professor X comunidade;
prática pedagógica;
auto-avaliação;

II – formação continuada;

a) produção realizada pelo professor, que podem ser apresentação de oficinas pedagógicas, aplicações prática de teoria estudada ou acompanhada em seminários;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a educação, que somados perfaçam para promoção, no mínimo 60 horas para a classe B; 120 para a C; 140 horas para a D, 160 horas para a E e 180 horas para a F.

III – qualidade no ensino - ações desencadeadas para :

a) o sucesso escolar;
b) a permanência do aluno na escola.

Art. 11 As classes são designadas por letras, conforme segue:

I – Para a classe A – ingresso automático;

II – Para a classe B:

a) 04 (quatro) anos na classe A;
b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que somados perfaçam, no mínimo, 60 (sessenta) horas;
c) avaliação periódica de desempenho.

III – Para a classe C:

a) 04 (quatro) anos na classe B;
b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que somados perfaçam, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas;
c) avaliação periódica de desempenho.

IV – Para a classe D:

a) 05 (cinco) anos na classe C;
b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que somados perfaçam, no mínimo, 140 (cento e quarenta) horas;
c) avaliação periódica de desempenho.

V – Para a classe E:

- a) 05 (cinco) anos na classe D;
- b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que somados perfaçam, no mínimo, 160 (cento e sessenta) horas;
- c) avaliação periódica de desempenho.

VI – Para a classe F:

- a) 07 (sete) anos na classe F;
- b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que somados perfaçam, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas;
- c) avaliação periódica de desempenho.

§ 1º - A mudança de classe importará numa retribuição pecuniária de 5% (cinco por cento) incidente sobre o vencimento básico do cargo do membro do magistério.

§ 2º - Serão considerados como cursos de atualização e aperfeiçoamento, na área de Educação, todos aqueles cursos, encontros, congressos, seminários e similares cujos certificados apresentem conteúdo programático, carga horária e identificação do órgão expedidor.

Art. 12 Os atuais professores com ingresso mediante concurso público, submetidos ao Plano de Carreira instituído pela Lei Complementar nº 006/93, de 28/04/1993, deverão optar pelo seu enquadramento neste Plano ora instituído, tendo assegurado, para fins de promoção, a contagem do tempo de exercício desde 01 de janeiro de 1999.

Art. 13 Fica prejudicada a promoção, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, sempre que o membro do magistério:

- I** - somar duas penalidades de advertência;
- II** - sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;
- III** - completar três faltas injustificadas ao serviço;
- IV** - somar 10 (dez) atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para término da jornada.

Parágrafo Único - Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses previstas no presente artigo, será interrompida por um ano a efetividade para fins do direito à promoção.

Art. 14 Acarretam a suspensão da contagem do tempo para fins de promoção:

- I** - as licenças e afastamentos sem direito à remuneração;
- II** - as licenças para tratamento de saúde no que excederem a noventa dias, mesmo que em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente em serviço;
- III** - as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família, superiores a trinta dias;
- IV** - os afastamentos para exercício de atividades não relacionadas com o magistério.

Art. 15 A promoção terá vigência a partir do mês seguinte àquele em que o professor completar o tempo de exercício exigido e apresentar a documentação que comprove a realização dos cursos necessários para alcançar a concessão da vantagem e obtiver avaliação de desempenho satisfatória, nos termos desta Lei.

SEÇÃO IV

Dos Níveis

Art. 16 Os níveis constituem a linha de habilitação dos membros do magistério, como segue:

Nível 1 - Habilitação específica em curso normal de ensino médio completo, com titulação específica de magistério;

Nível 2 - Habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação correspondente a licenciatura plena;

Nível 3 - Habilitação específica em curso de pós-graduação (Especialização, Aperfeiçoamento) desde que haja correlação com o curso de licenciatura plena.

§ 1º - A mudança de nível é automática e vigorará a contar do mês seguinte àquele em que o interessado requerer e apresentar o comprovante de nova habilitação.

§ 2º - O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do membro do magistério, que o conservará na promoção a classe a que estiver no nível anterior..

§ 3º - Para fins de enquadramento de professores nos níveis N-2 e N-3, somente serão validados Certificados de cursos superiores vinculados à qualificação no plano técnico-pedagógico, nas atividades administrativas, planejamento, orientação, atendimento e acompanhamento pedagógico e psico-pedagógico no campo educacional.

SEÇÃO IV

DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DA PROMOÇÃO

Art. 17 A Comissão de Avaliação da Promoção será constituída por um representante da Secretaria Municipal da Educação, um professor do Conselho Municipal de Educação, e um professor eleito pelo corpo docente, dentre os da classe mais elevada.

Art. 18 Compete à Comissão de Avaliação da Promoção:

I - Informar aos profissionais de educação sobre o processo de promoções em todos os seus aspectos;

II - Fazer registro sistemático e objetivo da atuação do profissional da educação avaliado, dando-lhe conhecimento do resultado até dez (10) dias após a data do término da avaliação correspondente, para seu pronunciamento.

III - Considerar o período anual desde a sua admissão, e assim sucessivamente, para fins de registro de atuação do profissional avaliado na Secretaria de Educação;

V - Fornecer a cada membro do magistério avaliado até trinta (30) dias após o encerramento da avaliação anual, cópia da respectiva ficha de registro de atuação profissional devidamente visada pela autoridade competente;

VI - O membro do magistério terá cinco (05) dias úteis a partir da data do conhecimento da avaliação para recorrer, se assim o desejar.

Art. 19 Aos atuais professores nomeados será feita uma avaliação única, com base nos boletins de controle e merecimento já existentes.

CAPÍTULO III

DO APERFEIÇOAMENTO

Art. 20 Aperfeiçoamento é o conjunto de procedimentos que visam proporcionar a atualização, capacitação e valorização dos profissionais da educação para a melhoria do ensino.

§ 1º - O aperfeiçoamento de que trata este artigo, será desenvolvido e oportunizado ao profissional da educação através de cursos, seminários, encontros, simpósios, palestras, semanas de estudos e outros similares, conforme programas estabelecidos.

§ 2º - O afastamento do profissional da educação para o aperfeiçoamento, durante a carga horária de trabalho, dependerá de autorização conforme as normas previstas no Regime Jurídico, relativas ao servidor estudante e programas de incentivo determinados pelo Município.

CAPÍTULO IV

DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO

Art. 21 - O recrutamento para os cargos de professor e de pedagogo será realizado para a educação infantil, ensino fundamental e ensino médio e far-se-á para a classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, de acordo com as respectivas habilitações e observadas as normas gerais constantes do regime jurídico dos servidores municipais.

Art. 22 - Os concursos públicos para o cargo de professor serão realizados segundo as áreas de ensino da educação básica e habilitações seguintes:

EDUCAÇÃO INFANTIL: exigência mínima de habilitação de curso médio, na modalidade normal e/ou curso superior de licenciatura plena em pedagogia com habilitação em educação infantil ou classe especial ou nível de pós-graduação;

ENSINO FUNDAMENTAL DE 1ª a 4ª SÉRIES: exigência mínima de habilitação de curso médio, na modalidade normal e /ou curso superior de licenciatura plena em pedagogia com habilitação nas séries iniciais ou pós-graduação;

ENSINO FUNDAMENTAL DE 5ª a 8ª SÉRIES: habilitação específica de curso superior em licenciatura plena ou pós-graduação.

Parágrafo Único – Os Concursos para a área II serão realizados somente quando houver vaga em disciplina para a qual não haja possibilidade de aproveitamento de professor nos termos do art. 23, parágrafos 1º e 2º.

Art. 23 O professor estável com habilitação para lecionar em quaisquer das áreas de ensino referidas no artigo anterior, poderá requerer a mudança de área de atuação.

§ 1º - A mudança de área de atuação do professor depende da existência de vaga em unidade de ensino e não poderá ocorrer se houver candidato aprovado em concurso público para a respectiva área, salvo se nenhum deles aceitar a indicação para a vaga existente.

§ 2º - Havendo mais de um interessado para a mesma vaga terá preferência na mudança de área de atuação o professor que tiver, sucessivamente:

I - maior tempo de exercício no magistério público do Município;

II - maior tempo de exercício no magistério público em geral.

§ 3º - É facultado à administração, diante da real necessidade de ensino municipal e observado o disposto nos parágrafos anteriores, determinar a mudança de área de atuação do professor.

Art. 24 O professor da área de currículo por disciplina, cujo número de horas em que leciona for inferior à carga horária normal estabelecida nesta Lei para o membro do magistério, terá de completar a jornada em outras Escolas da rede municipal de ensino ou em outras atividades constantes das especificações do cargo de professor, conforme determinado pela direção da escola ou do órgão central de educação do Município.

Art. 25 O Concurso Público para provimento do cargo de especialista em educação será realizado em conformidade com as habilitações específicas de supervisão educacional, orientação educacional, administração ou planejamento de ensino.

TÍTULO III

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 26 O regime normal de trabalho de professor da área I e II é de 25 (vinte e cinco) horas semanais, sendo 20 (vinte) horas reservadas para atividades de docência e 05 (cinco) horas para outras atividades cumpridas em estudos, planejamento e avaliação do trabalho didático, bem como para atender reuniões pedagógicas e a prestar colaboração com a administração da Escola.

§ 1º - Das 05 (cinco) horas de outras atividades integradas à jornada semanal de trabalho do professor, 02 (duas) horas correspondem a atividades individuais, realizadas em local de livre escolha do professor e 03 (três) com atividades coletivas na escola.

Os parágrafos seguintes (§2º e §3º) foram aterados pela Lei nº609/2003 e seguem com a seguinte redação:

“§ 2º - Para atender necessidades do ensino, poderá o professor ser convocado para prestar serviço em jornada especial de trabalho correspondente a 44 (quarenta e quatro) horas semanais, sendo 40 (quarenta) horas de aula e 04 (quatro) de outras atividades, ou carga horária diferente, sempre respeitando a proporcionalidade, tanto nas horas atividades como na remuneração.

§ 3º - Das 04 (quatro) horas de outras atividades integradas à jornada semanal de trabalho do professor, 02 (duas) horas correspondem a atividades coletivas realizadas na escola e 02 (duas) correspondem a atividades individuais, realizadas em locais de livre escolha do professor.”

§ 4º - A convocação para trabalhar em regime suplementar, nos casos de substituição, só terá lugar após o despacho favorável do Prefeito, em pedido fundamentado do órgão responsável pelo ensino, no qual fique demonstrada a necessidade temporária da medida, que não poderá ultrapassar a um ano letivo.

§ 5º - Pelo trabalho em regime suplementar o professor perceberá remuneração na mesma base do básico da remuneração do membro do magistério de seu nível, observado o cálculo da proporcionalidade das horas de convocação.

§ 6º - Não poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar o professor que estiver em acumulação de cargos, empregos ou funções públicas, cuja vedação se dá por força constitucional.

TÍTULO IV

DAS FÉRIAS

Art. 27 Ao membro do magistério em regência de classe nas unidades escolares, será assegurada 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, distribuídos nos períodos de recesso, conforme o interesse da escola, fazendo jus os demais integrantes a 30 (trinta) dias por ano, remuneradas na forma do inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal.

TÍTULO V

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 28 Fica criado o Quadro do Magistério Público do Município, que será constituído de Cargos de Professor nas áreas I e II, Cargos em Comissão e de Funções Gratificadas.

Art. 29 São criados os seguintes Cargos de provimento efetivo do Quadro do Magistério Municipal:

Denominação do Cargo	N. de Cargos	Padrão
Professor Área I/Ed.Infantil	30	N-1
Professor Área II	10	N-2
Especialista em Educação/Pedagogo	01	N-3

Parágrafo Único - As especificações dos cargos efetivos de professor área I e II e especialista em educação referidos neste parágrafo são as que constam do Anexo desta Lei.

Art. 30 São criados os seguintes Cargos em Comissão Funções Gratificadas específicas do Magistério:

Denominação do Cargo	N. de Cargos	Padrão
----------------------	--------------	--------

Diretor de Escola	07	FG1
Supervisor de Ensino/ Orientador de Ensino	01	FG2

§ 1º - O exercício das funções gratificadas de que trata este artigo é privativo de professor do Município ou Especialista em Educação ou posto à sua disposição, com habilitação específica e experiência comprovada.

§ 2º - O professor investido na função de Supervisão ou Orientação Escolar poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar de até 25 (vinte e cinco) horas, salvo se já estiver em acumulação de cargos.

§ 3º - As atribuições dos titulares das funções gratificadas são as correspondentes à condução dos serviços a que ficam sujeitos.

§ 4º - As gratificações serão integrados à aposentadoria, calculados na proporção de 1/25 avos.

Art. 31 O diretor de escola será designado por ato do Poder Executivo, ouvida a Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 32 O professor designado para a função de Diretor de Escola, independente do número de alunos, perceberá o valor equivalente à FG-1, fixada no art. 33, que será percebida também durante os afastamentos legais.

Parágrafo Único – Em caso de licença ou afastamento do titular por mais trinta dias, será designado um professor substituto que perceberá a remuneração da função enquanto estiver no exercício da Direção.

TÍTULO VI DO PLANO DE PAGAMENTO DOS CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 33 Os vencimentos dos cargos efetivos do magistério, cargos em comissão e o valor das funções gratificadas serão obtidos através da multiplicação dos coeficientes respectivos pelo valor atribuído ao padrão referencial fixado no artigo 34, conforme segue:

I - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO (Coeficientes segundo padrões e classes)

CLASSE PADRÃO	A	B	C	D	E	F
N-1	1,5300	1,6065	1,6830	1,7595	1,8360	1,9125
N-2	1,8360	1,9278	2,0196	2,1114	2,2032	2,2950
N-3	2,0000	2,1000	2,2000	2,3000	2,4000	2,5000

II - CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS (Coeficientes segundo Cargos e Funções)

PADRÃO	Funções Gratificadas
FG1	0,3060
FG2	0,5000

Art. 34 O Valor do Padrão Referencial (VPR) é fixado em R\$ 306,20 (trezentos e seis reais e vinte centavos), tendo o mês de janeiro de 2003 como mês de referência.

Art. 35 Fica assegurada revisão geral anual dos valores remuneratórios dos cargos efetivos e funções gratificadas do Magistério Público Municipal, sempre na mesma data e pelos mesmos índices concedidos aos demais servidores do Município.

CAPÍTULO II

DAS GRATIFICAÇÕES

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 36 Além das gratificações e vantagens previstas para os servidores em geral do Município, conforme Lei de instituição do Regime Jurídico Único, serão deferidas aos professores a gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso.

Parágrafo Único - A gratificação de que trata este artigo será devida somente quando o professor estiver no efetivo exercício em escola de difícil acesso, conforme o caso, e durante os afastamentos legais com direito à remuneração integral.

SEÇÃO IV

Da gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso

Art. 37 O professor lotado em escola de difícil acesso perceberá, como gratificação mensal, 20% (vinte por cento) sobre o Padrão Básico Referencial.

§ 1º - São escolas de difícil acesso as que estiverem situadas na zona rural, com maior dificuldade de se chegar; onde não tenha linha regular de transporte e tenha dificuldade de comunicação.

§ 2º - As escolas de difícil acesso serão classificadas em Decreto, baixado pelo Prefeito Municipal, após a análise anual de cada escola, mediante Comissão especialmente nomeada para tal.

§ 3º - A gratificação de difícil acesso e/ou provimento não integrará o provento de aposentadoria.

TÍTULO VII

DA CONTRATAÇÃO PARA NECESSIDADE TEMPORÁRIA

Art. 38 Consideram-se como de necessidade temporária as contratações que visem a:

- I** - substituir professor legal e temporariamente afastado; e
- II** - suprir a falta de professores com habilitação específica de magistério.

Art. 39 A contratação a que se refere o inciso I do artigo anterior somente poderá ocorrer quando não for possível a convocação de outro professor para trabalhar em regime suplementar, observado o disposto no § 2º do artigo 16, devendo, sempre que possível, ser consultado próximo professor aprovado em concurso público que se encontre na espera de vaga.

§ 1º - O professor concursado que aceitar contrato nos termos deste artigo, não perderá o direito a futuro aproveitamento em vaga do Plano de Carreira e nem sofrerá qualquer prejuízo na ordem de classificação.

§ 2º - Caso o candidato não aceite poderá ser chamado outro professor habilitado.

Art. 40 A contratação de que trata o inciso II do artigo 38, observará as seguintes normas:

I - será sempre em caráter suplementar e a título precário, mediante verificação prévia da falta de professores com habilitação específica para atender as necessidades do ensino;

II - a verificação prévia de que trata o inciso anterior será feita mediante edital, o qual terá de ser repetido de ano em ano para constatar a persistência ou não da insuficiência de professores com habilitação específica de magistério;

III - a contratação será por prazo determinado de seis meses, permitida a prorrogação até o final do ano letivo.

IV - somente poderão concorrer à seleção pública candidatos que satisfaçam a instrução mínima exigida para lecionar em caráter suplementar e a título precário, conforme previsto na legislação federal que fixa as Diretrizes e Bases do Ensino de 1º e 2º Graus .

Art. 41 As contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

- I** - regime de trabalho proporcional à necessidade;
- II** - vencimento mensal igual ao valor do padrão referencial do professor de acordo com a habilitação;
- III** - gratificação natalina e férias proporcionais nos termos do regime jurídico único dos servidores do Município;

IV - gratificação de difícil acesso e pelo exercício de direção de escola, quando for o caso, nos termos desta Lei;

V - Inscrição em sistema oficial de previdência social.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 42 Cedência é o ato através do qual o Executivo Municipal coloca o Professor, com ou sem vencimentos, à disposição de entidade particular ou órgão público que exerça atividades no campo educacional sem vinculação administrativa ao Órgão Municipal de Educação ou mediante permuta.

Parágrafo Único - A cedência ou permuta será concedida por prazo certo, que não poderá exceder a um ano, mas que poderá ser renovada se assim concordarem as partes interessadas.

Art. 43 Ficam extintos todos os cargos efetivos, em comissão ou funções gratificadas específicas do Magistério Municipal anteriores à vigência desta Lei.

Art. 44 Todos os professores ficarão submetidos a este Plano de Carreira, devendo os admitidos ou nomeados anteriormente ao ano de 1998, optarem por escrito.

Art. 45 Os atuais ocupantes do Cargo de Professor, com Habilitação de curso normal ou ensino médio de Magistério com estágio, ainda submetidos ao Plano de Carreira da Lei Complementar nº 006/93, admitidos anteriormente ao ano de 1998, perceberão, uma parcela fixa de 10% (dez por cento), a título de gratificação escolaridade, calculada sobre o padrão básico do nível 1.

Parágrafo Único – Os professores de que trata o “caput” apenas perceberão a parcela enquanto estiverem classificados no nível 1, passando automaticamente para o nível 2 ou 3, quando concluírem a habilitação mínima exigida, respectivamente, sem a percepção da vantagem.

Art. 46 Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis Complementares nº 006.01/93 e 373.02/98.

Art. 47 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos em 01 de janeiro de 2003.

GABINETE DO PREFEITO, em 30 de dezembro de 2002.

ELIR ANTONIO SARTORI,
Prefeito

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
DOLORES MARIA KUNZLER -Coord. da Sec da Adm e Planejamento

ANEXO ÚNICO

CARGO: PROFESSOR ÁREA I e II

ATRIBUIÇÕES:

a) Descrição Sintética: Orientar a aprendizagem do aluno; participar no processo de planejamento das atividades da escola; organizar as operações inerentes ao processo de ensino-aprendizagem; contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino.

b) Descrição Analítica: Planejar e executar o trabalho docente; levantar e interpretar dados relativos a realidade de sua classe; estabelecer mecanismos de avaliação; constatar necessidades e carências do aluno e propor o seu encaminhamento a setores específicos de atendimento; cooperar com a coordenação pedagógica e orientação educacional; organizar registros de observações do aluno; participar de atividades extra-classe; coordenar a área do estudo; integrar órgãos complementares da escola; participar, atuar e coordenar reuniões e conselhos de classe; lecionar nas disciplinas com habilitação específicas; executar tarefas afins

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

* Carga horária semanal de 25 horas.

* Recrutamento: Geral, concurso público de provas e títulos a ser efetuado por área de especialização.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

* Instrução formal: Habilitação legal para o exercício do cargo.

* Lotação: Exclusivamente na Secretaria Municipal de Educação.

* Idade: Mínima: 18 anos

CARGO: ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO/PEDAGOGO

ATRIBUIÇÕES:

a) Descrição sintética: executar atividades específicas de planejamento, administração, supervisão escolar e orientação educacional no âmbito da Rede Municipal de Ensino.

b) Descrição analítica: “*ATIVIDADES COMUNS*” - assessorar no planejamento da educação municipal; propor medidas visando ao desenvolvimento dos aspectos qualitativos do ensino; participar de projetos de pesquisa de interesse do ensino; participar na elaboração, execução e avaliação de projetos de treinamento, visando a atualização do Magistério; integrar o colegiado escolar, atuar na escola, detectando aspectos a serem redimensionados, estimulando a participação do corpo docente na identificação de causas e na busca de alternativas e soluções; participar da elaboração do Plano Global da Escola, do Regimento Escolar e das Grades Curriculares; participar da distribuição das turmas e da organização da carga horária; acompanhar o desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem; participar das atividades de caracterização da clientela escolar; participar da preparação, execução e avaliação de seminários, encontros, palestras e sessões de estudo, manter-se atualizado sobre a legislação do ensino, prolatar pareceres; participar de reuniões técnico-administrativo-pedagógicas na escola e nos demais órgãos da Secretaria Municipal de Educação; integrar grupos de trabalho e comissões; coordenar reuniões específicas; planejar, junto com a Direção e professores, a recuperação de alunos; participar no processo de integração família-escola-comunidade; participar da avaliação global da escola; exercer função de diretor ou vice-diretor, quando nela investido. “*NA ÁREA DA ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL*” - elaborar o Plano de Ação do Serviço de Orientação Educacional, a partir do Plano Global da Escola; assistir as turmas realizando entrevistas e aconselhamentos, encaminhando, quando necessário, a outros profissionais; orientar o professor na identificação de comportamento divergentes dos alunos, levantando e selecionando em conjunto, alternativas de solução a serem adotadas; promover sondagem de aptidões e oportunizar informação profissional; participar da composição, caracterização e acompanhamento das turmas e grupos de alunos; integrar o processo de controle das unidades escolares, atendendo direta ou indiretamente às escolas; sistematizar as informações coletadas necessárias ao conhecimento global do educando; executar tarefas afins. “*NA ÁREA DE SUPERVISÃO ESCOLAR*” - coordenar a elaboração do Plano Global de Escola; coordenar a elaboração do

Plano Curricular; elaborar o Plano de Ação do Serviço de Supervisão Escolar, a partir do Plano Global da Escola; orientar e supervisionar atividades e diagnósticos, controle e verificação do rendimento escolar; assessorar o trabalho docente quanto à métodos e técnicas de ensino; assessorar a direção na tomada de decisões relativas ao desenvolvimento do Plano Curricular; acompanhar o desenvolvimento do trabalho escolar; elaborar e acompanhar o cronograma das atividades docentes; dinamizar o currículo da escola; colaborando com a direção no processo de ajustamento do trabalho escolar às exigências do meio; coordenar conselhos de classe; analisar o histórico escolar dos alunos com vistas a adaptações, transferências, reingressos e recuperações; integrar o processo de controle das unidades escolares, atendendo direta ou indiretamente as escolas, estimular e assessorar a efetivação de mudanças no ensino; executar tarefas afins. “*NA ÁREA DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR*” - assessorar a direção da escola na definição de diretrizes de ação, na aplicação da legislação referente ao ensino e no estabelecimento de alternativas de integração da escola com a comunidade; colaborar com a direção da escola no que for pertinente à sua especialização; assessorar a direção dos órgãos de administração do ensino na operacionalização de planos, programas e projetos; executar tarefas afins. “*NA ÁREA DO PLANEJAMENTO DA EDUCAÇÃO*” - assessorar na definição de políticas, programas e projetos educacionais; compatibilizar planos, programas e projetos das esferas federal e municipal; participar da elaboração, acompanhamento e avaliação de projetos; assessorar na definição de alternativas de ação, executar tarefas afins.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- * Carga horária semanal de 25 horas.
- * Recrutamento: Geral, por concurso público de provas e títulos a ser efetuado por área de especialização.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- * Instrução formal: Habilitação legal para o exercício do cargo.
- * Lotação: Exclusivamente na Secretaria Municipal de Educação.
- * Idade: Mínima: 18 anos

